



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.011294/2017-81

Reg. Col. 1057/18

RECORRENTES:	Lauren Krueger Roderick Fraser Conrado Lamastra Pacheco
ASSUNTO:	Recurso contra decisão da SEP de alertar administradores de companhia aberta para desvios observados em sua supervisão regular
DIRETOR RELATOR:	Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

- Conforme descrito no voto do i. Diretor Relator, trata-se de recurso interposto por Lauren Krueger, Roderick Fraser e Conrado Lamastra Pacheco (“Recorrentes”), administradores da Dommo Energia S.A. (“Dommo” ou “Companhia”) à época dos fatos, contra posicionamento da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) contido no Relatório de Análise nº 45/182, a partir do qual determinou-se o envio de ofício de alerta aos Recorrentes dando conhecimento da posição da SEP a respeito de supostas irregularidades.
- O recurso apresentado não questiona a possibilidade de aquela superintendência expedir ofícios de alerta mas, sim, as conclusões alcançadas pela SEP no mencionado RA no sentido de que condutas retratadas na reclamação realizada por Paulo Narcélio do Amaral, ex-Presidente do C.A. e ex-Diretor Presidente, observadas na eleição de membros do conselho de administração da Dommo, representariam infração ao art. 150, da Lei nº 6.404/76.
- Nesse ponto, em linha com precedentes deste Colegiado^[1], considerando a governança estabelecida nesta comissão para o exercício das atividades de fiscalização e apuração de responsabilidades no âmbito do mercado de capitais, entendo que o recurso não deve ser conhecido. Reporto-me, desde logo, às razões contidas no precedente firmado pela Diretora Luciana Dias no Processo Administrativo CVM nº SP 2011-302 e 2011-303^[2], *in verbis*:
 - Parece-me importante esclarecer que o Colegiado da CVM não tem competência para deliberar sobre o pedido formulado pelos Reclamantes. Para entender os limites da atuação do Colegiado na função acusatória desempenhada pela CVM, é útil explorar o histórico dos processos administrativos sancionadores nesta Autarquia, distinguindo dois momentos: o anterior à edição da Deliberação CVM nº 457, de 2002, e o posterior a ela.
 - Até 2002, a instauração de inquérito administrativo na CVM dependia de aprovação, pelo Colegiado, de proposta submetida por um dos seus membros ou por qualquer Superintendente. Quando dessa aprovação, o Colegiado também designava os responsáveis pela instrução do inquérito, e, diante do relatório apresentado, poderia: (i) determinar a realização de diligências; (ii) arquivar o caso; ou (iii) concluir pelo cabimento ou não de responsabilização, intimando o acusado para apresentação de defesa ou excluindo-o do processo. Decorrido o prazo para o contraditório, o Colegiado procedia com o julgamento.
 - A partir de 2000, por força da Resolução CMN nº 2.785, diante de elementos suficientes de autoria e materialidade da infração, tornou-se possível a formulação de termos de acusação pelas Superintendências, independentemente da instituição de Comissões de Inquérito. Assim, além das prerrogativas descritas no parágrafo anterior, o Colegiado passou a aprovar referidos termos de acusação.

7. Até 2002, portanto, o Colegiado exercia papel relevante tanto na função acusatória da CVM, quanto em sua função julgadora. Em 2002, com a edição da Deliberação CVM nº 457, houve uma evolução importante em relação à delimitação das competências do Colegiado na função acusatória desempenhada pela CVM. Referida norma atribuiu autonomia às Superintendências e às Comissões de Inquérito para o exercício das funções acusatórias.

9. Ao mesmo tempo em que deram maior eficiência para a condução das atividades da Autarquia, as alterações realizadas em 2002 aperfeiçoaram o próprio sistema punitivo da CVM, evitando que o Colegiado fosse instado a se manifestar e formular acusações sobre casos que posteriormente seriam levados ao seu próprio julgamento. Desta forma, buscava-se inibir quaisquer potenciais conflitos que poderiam decorrer dessa cumulação de funções.

10. A reforma de 2002, portanto, teve como um dos principais objetivos a segregação de funções acusatória e julgadora porque se entendeu à época (entendimento com o qual eu concordo) que este era um desenho institucional mais adequado a cumprir com os princípios inerentes aos processos administrativos sancionadores, em especial, o da independência dos julgadores. Assim, nos termos da reforma, às áreas técnicas coube o desempenho da função acusatória e, ao Colegiado, o exercício da função julgadora.

11. Essa evolução na estrutura e distribuição de competências no âmbito da CVM foi reafirmada na edição da Deliberação nº 538, de 2008, que é a norma em vigor sobre os processos administrativos sancionadores.

4. Naquela oportunidade, a ilustre diretora apreciava recurso em desfavor de decisão da SEP de não instaurar processo administrativo sancionador contra acionistas controladores por abuso de poder de controle. Em casos como aquele, é facilmente perceptível que o provimento do recurso pelo Colegiado representaria uma determinação direta de instauração de processo administrativo sancionador, contrariando o rito estabelecido na Deliberação nº 538/08, como bem descrito no supracitado precedente.
5. No caso vertente, as circunstâncias apresentam-se apenas parcialmente diferentes sem que tais dissimilaridades autorizem a aplicação de lógica diversa. O recurso em apreço é interposto contra ofício de alerta que reconhece a existência de irregularidades e deixa de instaurar processo administrativo sancionador^[3], com fundamento no item II da Deliberação nº 542/08. Nessa situação, ainda que a decisão vergastada seja formalmente diferente, eventual provimento ou não do recurso implicaria idêntica antecipação do juízo do Colegiado quanto ao mérito da instauração de processo administrativo sancionador, em detrimento da autonomia das superintendências que se buscou assegurar na reforma de 2002 e que está contida no rito estabelecido pela Deliberação nº 538/08.
6. No mesmo sentido, é a minuta de instrução que institui novo marco sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, em discussão por meio do Edital de Audiência Pública SDM nº 02^[4], de 18 de junho de 2018. A proposta pretende consignar em norma o entendimento quanto à irrecorribilidade dessas decisões, salvo se proferidas sem a devida fundamentação, o que implicaria nulidade do ato administrativo.
7. Em casos excepcionais, considerando a relevância da matéria e a ausência de manifestação antecedente sobre o assunto, e a fim de orientar a atuação da área técnica e de outros participantes do mercado, entendo ser possível que o Colegiado receba a petição como consulta e externe seu posicionamento sobre a matéria. Esse é o entendimento que externei no voto que proferi nos autos do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.003858/2017-10.
8. No caso vertente, entretanto, entendo que o recurso também não enseja conhecimento a título de consulta, destacadamente por não veicular discussão relevante quanto à interpretação do art. 150 da Lei nº 6.404/76 mas, sim, quanto à valoração do conjunto fático-probatório. Eventual conhecimento implicaria em realizar o mesmo julgamento feito pela SEP quanto à existência de irregularidade e não lavratura de termo de acusação, juízo que entendo estar a cargo da área técnica.
9. Nesses termos, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor

[1] Nesse sentido, a decisão do Colegiado no recurso contra o entendimento da SEP no Proc. SEI 19957.000576/2018-33, julgado em 2.5.18.

[2] Na mesma linha, são o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6635, julgado em 26.5.2015, e o

Processo Administrativo CVM nº SP2014/0017, julgado em 14.7.15.

[3] Neste ponto, oportuna a citação de trecho do voto do Diretor Otavio Yasbek no Processo CVM RJ2010/16884, julgado em 12 de dezembro de 2013: “(...) *Antes de formular uma acusação, a área deve convencer-se de que a punição é uma medida necessária e adequada para a consecução das finalidades relacionadas no art. 4º da Lei n.º 6.385, 7.12.1976. Em outras palavras, a existência de uma infração objetiva a determinado comando legal não é suficiente para justificar, direta e automaticamente, um processo administrativo sancionador, pois o exercício de qualquer pretensão punitiva depende da cuidadosa verificação acerca da existência de justa causa. Foi, aliás, exatamente nessa linha e com esse espírito que a Deliberação CVM n.º 542/2009 explicitou a possibilidade de expedição de ofícios de alerta, não me parecendo, portanto, que haja qualquer equívoco da SEP em emitir ofício de alerta, ao invés de instaurar processo administrativo sancionador*”.

[4] Acessível em http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2018/sdm0218.html.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 20/02/2019, às 11:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0694034** e o código CRC **467B3ED4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0694034** and the "Código CRC" **467B3ED4**.*